

Número do Processo: 166/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ESTABELECE OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA FUNCIONAMENTO DE "SUPERMERCADOS AMIGO DOS ANIMAIS". OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Thaís Souza que "ESTABELECE OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA FUNCIONAMENTO DE 'SUPERMERCADOS AMIGO DOS ANIMAIS'".

Antes de prosseguir, é importante dizer que a análise a ser feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII do § 1º do dispositivo supracitado).

Por outro lado, a propositura analisada encontra fundamento no poder de polícia administrativa. Esse instituto é conceituado no *caput* do art. 78 do Código Tributário Nacional, conforme vê-se a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O texto legal, demasiado extenso, dificulta a apreensão do seu conteúdo. Hely Lopes Meirelles apresenta definição mais concisa, nos termos da qual “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Tendo em vista que a propositura aqui analisada possui o objetivo de, por meio do poder de polícia administrativa, estabelecer regras para o funcionamento de um programa de proteção dos animais no âmbito da cidade de Anápolis, além de não afrontar qualquer outro preceito ou princípio da Carga Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam



realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”¹. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu o poder para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida análise, percebe-se que o art. 24, incisos VI, dispõe que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, além de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do art. 30 da Carta Magna estipulam que esses entes podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a criação de regras para o funcionamento de um programa de proteção aos animais no âmbito da cidade de Anápolis amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, não se verifica no projeto a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’

¹ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão, mas esse não é o caso da propositura alterada pela emenda anexa. Isso, pois a Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza³:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Sendo assim, não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada pela Câmara dos Vereadores.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma

³ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 10 de agosto de 2023.

Edmilson
Vereador(a) Relator(a)

Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Thais
Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Lisieux José Borges
Vereador PT

Encaminhe-se à comissão de
Saúde e Saneamento
em: 10/08/2023
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Processo: 166/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 116 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 5º

Parágrafo único. A fiscalização dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei será feita pelo(s) órgão(s) competente(s) do Poder Executivo municipal.

Sala de Reuniões das Comissões, 10 de agosto de 2023.

Lisleux José Borges
Vereador - PT

Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR